



Litisconsórcio necessário e suas consequências processuais

Autor(es)

Felipe Rossi De Andrade

Yasmim Sousa Carvalho

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

Para dar início ao estudo do processo civil, é necessário compreender do que se trata o processo em si. Auxilia nessa missão, o conceito apresentado pelos professores DINAMARCO, BADARÓ e LOPES (TEORIA GERAL DO PROCESSO. 2020. p. 27.):

“[...] Sempre que se trate de procedimentos realizados mediante o exercício de poder por um agente que se sobrepõe aos demais, com respeito ao contraditório, ali se tem processo [...]”

Além do contraditório, lembrado pelos mestres, o processo civil brasileiro forma sua base em princípios constitucionais, como a ampla defesa e o devido processo legal, e outros previstos na Constituição Federal e repetidos, em grande parte, no Código de Processo Civil. Uma importante forma de manifestação do contraditório, no Processo, se dá quando se forma o litisconsórcio, que, utilizando a mesma doutrina acima citada, se conceitua como “um fenômeno de pluralidade de pessoas em um só ou em ambos os polos conflitantes da relação jurídica processual”.

Há ainda, no estudo do litisconsórcio, importante subdivisão no que se refere à obrigatoriedade de sua formação, sendo facultativo quando a participação não obrigatória, e necessária quando é obrigatório que se tenha a pluralidade de partes.

Aqui reside a importância da compreensão do litisconsórcio para o estudo dos princípios processuais, destacando-se, como dito, o contraditório, uma vez que, da ausência de citação de litisconsórcio necessário, surge vício que compromete a regularidade do processo, que pode gerar nulidade da sentença.

Em outras palavras, a inobservância das regras que regem o litisconsórcio necessário, afeta diretamente o exercício ao contraditório, conforme previsto na legislação, e compromete a validade do processo. É nesse sentido que o presente artigo trabalha, buscando responder à seguinte pergunta: qual ou quais são as consequências processuais da não formação do litisconsórcio necessário?

Objetivo

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o instituto do litisconsórcio necessário no CPC/2015, enfatizando suas hipóteses de cabimento e as consequências da sua ausência.

Como objetivos específicos, pretende-se:

- Identificar os fundamentos legais do litisconsórcio necessário;
- Examinar o papel do juiz na determinação da sua formação;
- Analisar as consequências



Material e Métodos

A pesquisa fundamenta-se no estudo da Legislação (Código de Processo Civil – CPC), especialmente os artigos 113 a 115; Doutrina de autores como Daniel Neves, Cândido Dinamarco e Gustavo Badaró; e na Jurisprudência, formada, principalmente, por decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O método utilizado é o dedutivo, partindo da análise geral do instituto do litisconsórcio até chegar à questão específica do litisconsórcio necessário. A técnica é a pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque qualitativo.

Resultados e Discussão

4.1 Conceito e classificação do litisconsórcio

O litisconsórcio, como dito, é a cumulação de partes em um mesmo polo da demanda, podendo ser ativo, passivo ou misto, a depender do polo da demanda em que se forma (polo ativo, passivo ou em ambos).

A doutrina usa de algumas classificações no estudo do instituto, sendo mais relevante, para o presente estudo, a distinção que se faz quanto à obrigatoriedade de formação do litisconsórcio, que será obrigatório, quando a lei ou a natureza da relação jurídica obrigue que exista mais de uma pessoa integre a relação jurídica processual, ou facultativo, quando a lei não impõe essa obrigação, mas as partes podem optar por atuar em conjunto no processo.

4.2 Fundamentos do litisconsórcio necessário

Os efeitos do processo, conforme leciona o professor Daniel Neves (Manual, p. 230), não se admite que uma pessoa sofra as consequências de decisão de um processo de que não é parte. No estudo do litisconsórcio necessário, torna ainda mais relevante esse ponto, pois, ainda que uma pessoa devesse ser parte do processo, caso não o seja, não poderá sofrer os efeitos da decisão que se originar do processo do qual não fez parte.

Retomando, dessa forma, o contraditório como instrumento necessário à concretização do processo e sua função, pois é necessário oportunizar a todas as partes, o direito de contra-argumentar o que se disse sobre ele.

4.3 O papel do juiz

O juiz tem o dever de identificar a ausência de litisconsortes e determinar sua inclusão, não podendo proferir sentença sem que estejam presentes todos os litisconsortes necessários, incorrendo em nulidade absoluta. Assim, a atuação judicial na formação adequada do litisconsórcio é essencial, pois garante que todos aqueles que devem integrar a relação processual possam exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

A omissão nesse aspecto compromete a validade da decisão, resultando em nulidade, pois é imprescindível a citação de todos os litisconsortes necessários para a eficácia da sentença e proteção das partes envolvidas.

4.4 Consequências da ausência de litisconsórcio necessário

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença proferida sem todos os litisconsortes necessários é nula:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CREDOR HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ADVOGADO. ACESSO AOS AUTOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

6. A ausência de citação do litisconsorte necessário vai além da violação manifesta de norma jurídica, atingindo o



próprio plano de existência da sentença que contenha tal vício, a autorizar a declaração da sua absoluta ineficácia perante aquele que deveria ter figurado na relação processual, inclusive por meio do ajuizamento de ação rescisória.

[...]

(REsp n. 2.148.777/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Há ainda, no campo acadêmico, quem considere a decisão inexistente, e não apenas comprometendo a sua validade.

4.5 Impactos práticos

Além disso, a correta identificação e inclusão de todos os litisconsortes necessários contribui para a otimização dos recursos judiciais, evitando decisões inócuas que inevitavelmente seriam anuladas por vícios formais. Dessa forma, o cuidado com a formação do litisconsórcio necessário atua como instrumento de eficiência processual e proteção ao contraditório, evitando que partes interessadas sejam surpreendidas por sentenças às quais não tiveram oportunidade de se manifestar, o que reforça a importância desse instituto para a integridade e credibilidade do sistema de justiça.

Conclusão

O litisconsórcio necessário é instituto fundamental no processo civil brasileiro, assegurando a validade e a eficácia da decisão judicial. A sua correta formação é condição indispensável para a preservação do contraditório e da coisa julgada.

A ausência de inclusão de litisconsortes necessários resulta em nulidade absoluta, conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

Conclui-se, portanto, que a atenção ao litisconsórcio necessário é imprescindível para evitar nulidades e garantir a efetividade da jurisdição.

Referências

DINAMARCO, BADARÓ e LOPES (TEORIA GERAL DO PROCESSO. 2020)

Daniel Assunção Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2024)